

Despacho DM-1

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 50.290.931/0001-40 DEPARTAMENTO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - DGA AUTORIZAÇÃO DE COMPRAS № 184/2022

06/2020, que segue anexada.

JM dos Santos Produtos de Limpeza - ME
CNPJ: 71.620.876/0001-89
Avenida Sapopemba, n°1570 - Sala 1, Água Rasa - São Paulo - CEP 03345-000. A/C: Zoraia Fadel; Tel.: 2966-6679 - e-mail: zoraia@rkmlimp

De conformidade com a proposta comercial que integra os autos do processo SEI O014481/2022-54, deverá essa empresa fornecer os artigos relacionados nesta Autorização de Compras, rigorosamente de acordo com a descrição abaixo, e pelos preços cotados, que vão transcritos. Pela inexecução total ou parcial do ajuste a Administração poderá aplicar à contratada as sanções previstas nos artigos 86/88 da Lei Federal nº 8.666/93, atualizada pela Lei 8.883/94 e alterações da Lei 9.648/98, ou as previstas no instrumento editalício, se for o caso, regulamentadas no âmbito desta Corte pela Resolução

- 1. PRAZO PARA PAGAMENTO: em até 15 dias corridos, após expedição do Attestado de Recebimento, que se dará em até 05 (cinco) dias útels após a entrega da mercadoria, juntamente com a Nota Fiscal. O pagamento será efetuado pela TESOURARIA do Tribunal, mediante crédito em conta corrente.
- 2. Nota fiscal eletrônica: deverá ser emitida DANFE de acordo com a descrição de compras. Atenção: os títulos não poderão ser colocados em cobranca bancária, m hipótese alguma.

 NOTA DE EMPENHO: N.º 2022NE01607, N.º 2022NE01608 e N.º
- 2022NE01609, todas de 26/10/2022.
- 4. LOCAL DE ENTREGA: Rua 25 de Março, 69 (Setor Almoxarifado), São Paulo, SP, CEP. 01021-000, horário das 10h00. às 15h00, agendar pelos telefones (111329_3368 / 1392-3744. O local de carga e descarga do TCE-SP encontra-se dentro da ZMRC (Zona de Máxima Restrição de Cicrulação), sujeito, portanto, a legislação municipal pertinente. OBS.: os produtos não serão recebidos sem o prévio agendamento de data e horário de entrega. 5 . **PRAZO DE ENTREGA:** em até 03 (três) dias úteis, a contar do aceite desta

Autorização.					Valor (R\$)	
Item	Qtde	Unidade	Descrição	Unitário	Total	
01	120	Frasco de 1	Água sanitária. validade mínima de 10 (dez) meses a partir da data de entrega. Marca Ype.	3,92	470,40	
02	240	Frasco de 500 ml	Detergente líquido. Validade mínima de 30 meses a partir da data de entrega. Marca Limpol.	2,20	528,00	
03	120	Frasco de 500 ml	Limpador multiuso. validade mínima de 30 meses a partir da data de entrega. Marca Facilit.	2,80	336,00	
04	220	Pacote com 8 unidades	Lá de aço. Com validade mínima de 30 meses a partir da data de entrega. Marca Q. Lustro	2,24	492,80	
05	120	Pacote com 10 unidades	Esponja dupla face. Cor verde e amarela. Marca Bettech.	4,60	552,00	
06	25	Pacote com 100 unidades	Saco de lixo de 60 l. Medindo, no mínimo, 63 cm x 80 cm (I x a), com espessura mínima de 12 micras; preto. Marca Fuji	53,00	1.325,00	
07	300	Unidades	Pano de copa e cozinha 100% algodão, cor branca alvejado, c\ bainha, medindo (70x40) cm, com variação de até 10% de oscilação nas medidas, acondicionados em saco plástico transparente com 12 unidades. Marca LH	2,00	600,00	
08	35	Dúzia	Pano de limpeza; composto de 100% algodão alvejado; medindo (44x65) cm; com variação de 10% de oscilação nas medidas; sem acabamento; branco; acondicionado em saco plástico transparente com 12 unidades. Marca RKM.	21,36	747,60	

Total: R\$ 5.051,80 (cinco mil e cinquenta e um reais e oitenta centavos)

Assinado eletronicamente.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 24, Inc. II, Lei Federal n° 8.666/93, Decreto 9.412 de 18/06/2018 e Resolução 06/2020.

Resolução nº 06/2020

PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, PODER LEGISLATIVO, EM 19/09/20, PÁG, 26. TC.-16.529/026/93 SEI № 009648/2020-01

Fixa regras destinadas a regulamentar a aplicação de sanções e as hipóteses de rescisão contratual, além de definir competências na condução dos processos administrativos sancionatórios, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, constantes do inciso II do artigo 3º e artigo 8º da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, becomo do artigo 251 do Regimento Interno, e na conformidade do previsto na alínea "a" do inciso IV do artigo 114 deste mesmo diploma legal:

Considerando a competência para expedir normas destinadas à realização de seus procedimentos licitatórios;

Considerando a necessidade de regulamentar a aplicação de penalidades em casos de descumprimento de obrigações por seus fornecedores;

Considerando o que dispõem os artigos 77, 78, 79, 80, 81, 86, 87, 88, 109 e 115 da Lei nº 8.666/93, bem como os artigos 7º e 9º da Lei nº 10.520/02;

Considerando as competências atribuídas na Resolução nº 4/97, alterada pelas Resoluções nº 7/97 e nº 02/2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Este instrumento visa regulamentar a aplicação de sanções e as hipóteses de rescisão contratual, além de definir competências na condução dos processos administrativos sancionatórios inerentes aos procedimentos de compras e de contratação de serviços e obras de engenharia, bem como nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação e outros que tratem do estabelecimento de obrigações entre este Tribunal de Contas e terceiros.

Art. 2º. Nos casos de inexecução parcial ou total do contrato ou de

descumprimento de quaisquer obrigações por parte das contratadas ou de quem mantenha vínculo obrigacional para com este Tribunal de Contas, respeitados o contraditório e a ampla defesa e mediante instauração de procedimento administrativo sancionatório, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades, nos termos, respectivamente, dos incisos I a IV do artigo 87 da Lei nº 8.666/93:

- II multa
- III suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
- IV declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.
- § 1º Em se tratando de pregão, a penalidade prevista no inciso III poderá ser de até 5 anos, nos termos previstos no artigo 7º da Lei nº 10.520/02, aplicando-se, ainda, subsidiariamente, as normas estabelecidas na Lei nº 8.666/93, nos termos do artigo 9º daquele diploma legal.

 § 2º As sanções previstas nos incisos I, III, IV e § 1º deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, garantido o contraditório e a ampla defesa, sem embargo da hipótese prevista no § 6º do artigo 7º desta Resolucião.

- mino ucica, seni embargo da nipotese prevista no § 6º do artigo 7º desta Resolução. § 3º O valor correspondente à multa aplicada deverá ser descontado dos montantes retidos preventivamente nos termos do artigo 4º e, quando houver, da caução prestada, nesta ordem. § 4º Havendo mais de uma modalidade de garantia da execução contratual, a caução em dinheiro será executada preferencialmente às outras modalidades.
- Art. 3º. As sanções previstas nesta Resolução serão aplicadas na seguinte conformidade:
- I os casos de descumprimento contratual de natureza leve e de menor potencial ofensivo, nos quais a contratada (ainda que tenha adotado medidas corretivas) mereça ser repreendida e/ou alertada de que a reincidéncia implicará penalidade de maior gravame, ensejarão advertência;
- II o atraso injustificado na execução do contrato de prestação de serviços, na execução de obra ou na entrega de materiais, sem prejuízo do disposto no § 1º do artigo 86 da Lein º 8.66(3º) a entigo nº da Lein º 10.520/02, sujeitará a contratada à multa de mora calculada sobre o valor da obrigação não cumprida, a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo estipulado:
- a) de 0,5% (meio por cento) ao dia, para atraso de até 15 (quinze) dias
- corridos; b) superados os 15 (quinze) dias corridos, a partir do 16º a multa será de 1% (um por cento) ao dia, limitado a 30 (trinta) dias corridos e aplicada em acréscimo à da alínea "a"; c) após 30 (trinta) dias corridos, fica caracterizada a inexecução parcial ou total, conforme o caso, aplicando-se o disposto no inciso III, cumulativamente a este.
- III a inexecução total ou parcial das obrigações contratuais, relacionadas quer à entrega do objeto, quer à de documentos exigidos no edital, submeterá a contratada: a) aplicação de multa correspondente a até 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da obrigação não cumprida; ou b) pagamento correspondente à diferença de preço decorrente de nova licitação para o mesmo film.
- IV a recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração do Tribunal de Contas caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às seguintes penalidades:
- a) multa de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do contrato; ou, b) pagamento correspondente à diferença de preço decorrente de nova licitação para o mesmo fin; c) impedimento de licitar e contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos. Caso a modalidade adotada tenha sido o pregão, aplicar-se-á o disposto no §1º do artigo 2º desta Resolução.
- V a entrega de documentação falsa, o retardamento imotivado da execução contratual, o comportamento inidôneo e a fraude, trabalhista ou fiscal, implicarão a emissão da declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, a quem lhe der causa, observado o disposto no inciso IV e §3º do artigo 87 da Lei nº 8.666/93.
- § 1º O atraso de que trata o inciso II será contado a partir do primeiro dia útil de expediente deste Tribunal de Contas, subsequente ao término do prazo estabelecido para entrega do material, execução da obra ou do serviço, até o dia anterior à sua efetivação.

 § 2º Configurada a prática de ilícito durante o certame ou execução contratual (inciso V), será encaminhada nota de conhecimento ao Ministério
- Art. 4º. Caracterizado o atraso injustificado da obrigação ou a inexecução parcial, o Tribunal de Contas reterá, preventivamente, o valor da multa dos eventuais créditos que a contratada tenha direito, até a decisão definitiva, assegurada a ampla defesa.
- $\S~1^{\circ}$ Caso o Tribunal de Contas decida pela não aplicação da multa, o valor retido será devolvido à contratada corrigido pelo IPC-FIPE. § 2° Poderá o Tribunal de Contas converter a multa aplicada em advertência, caso o valor afigurese ínfimo, assim considerados aqueles inferiores a 10 (dez) UFESPs.
- **Art. 5º.** O pedido de prorrogação para a execução do obje apresentado, com as devidas justificativas, dentro dos prazos Administração, em edital, contrato ou documento equivalente.
- Art. 6º. O material não aceito e/ou o serviço executado em desacordo com o estipulado deverá ser substituído ou corrigido dentro do prazo fixado, contado do recebimento da comunicação da recusa.
- Parágrafo único A ausência de regularização do objeto dentro do prazo determinado ensejará a aplicação das sanções previstas na presente Resolução, considerando-se a mora, nesta hipótese, a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo estabelecido.
- Art. 7º. As competências para condução do procedimento administrativo, configuração da infração, notificação da contratada e aplicação de sanções são definidas na seguinte conformidade:
- I a instauração do procedimento administrativo sancionatório se dá mediante comunicação do gestor, ou de quem tenha a responsabilidade pelo acompanhamento da execução contratual, ao Departamento Geral de Administração (DGA), sem embargo da possibilidade de instauração, de ofício, por este
- II uma vez instaurado o procedimento administrativo, o DGA notificará os responsáveis para apresentação de defesa prévia no prazo de 5 (cinco) disteis, nos termos e para os fins do artigio 87 da Lei nº .05.20/02, a qual deverá ser submetida, devidamente instruída, ao Gabinete Técnico da Presidencia (GTP) para fins de avaliação do seu processamento:
- III rejeitada a defesa, o DGA aplicará a sanção nos termos da legislação
- IV da decisão que aplicar penalidade cabe recurso à autoridade sancionadora, no prazo de 5 dias úteis a contar da intimação do ato; a qual poderá reconsiderar sua decisão, em idêntico prazo, ou fazê-lo subir à Presidência, devidamente instruído, para apreciação e julgamento;
- V na contagem dos prazos para defesa prévia e recurso, sempre em úteis, excluir-se-á o dia do inicio e incluir-se-á o do término, some iniciando ou vencendo em dias de expediente do Tribunal de Contas.
- § 1º a sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com 9 1º - a sanção de oecearação de indonnedade para lictar do ucontratar con Administração Pública, cominada ou não com outras penalidades observará as disposições contidas no inciso IV e § 3º do artigo 87 da Lei ni 8.666/93, e será de competência exclusiva do Presidente do Tribunal Contas, a quem o procedimento administrativo instaurado deverar encaminhado devidamente instruído pelo DGA, cabendo recurso acercario.

- Tribunal Pleno;

 § 2º A intimação dos atos referidos nos incisos II (defesa prévia), III
 (aplicação de sanção) e IV (julgamento do recurso) deste artigo será feita mediante expedição de oficio ao(s) responsável(els) relacionado(s) no Termo de Ciência e de Notificação, por meio do(s) endereço(s) eletrónico(s) nele indicado(s), o(s) qualidis) deve(m) ser mantido(s) atualizado(s) para os fina a que se destina(m).

 § 3º Nos processos eletrônicos instaurados neste Tribunal, as comunicações dos atos oficiais serão realizadas por meio das funcionalidades existentes no Sistema Eletrônico de Informações SEI ou em outro que venha a substituí-lo.

 § 4º O recurso de que trata o inciso IV deste artigo terá efeito devolutivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir apenas o efeito devolutivo, exclusivamente para a penalidade que envolver a interrupção ou suspensão da execução contratual.

 § 5º Nos casos de aceitação da defesa prévia, de juízo de retratação pela autoridade sancionadora ou de provimento do recurso, dar-se-á continuidade à execução contratual, mesmo na hipótese em que eventualmente a mesma tenha sido suspensa ou interrompida preventivamente.

- eventualmente a mesma tenha sido suspensa ou interrompida preventivamente. § 6º Independentemente da instauração de procedimento administrativo sancionatório, o DGA poderá determinar, mediante comunicação expressa dos responsáveis indicados no Termo de Ciência e de Notificação, a suspensão preventiva e imediata do contrato, quando presentes indicios de que sua continuidade possa acarretar encargo, prejuízo ou dano que supere o direito do contratado permanecer na execução. § 7º Quando as sanções previstas no artigo 2º não forem aplicadas pelo Presidente do Tribunal de Contas, a ele será dada ciência do apenamento, agos transcorrido o prazo sem a interposição de recurso e antes da fase de execução da decisão.
- Art. 8º. Decorridos 30 (trinta) dias da notificação para recolhimento da multa, não ocorrendo a quitação, serão adotadas as medidas para o registro do devedor no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Orgãos e Entidades Estaduais CADIN e a inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado para a cobrança judicial.
- Art. 9º. Esgotada a instância administrativa, as penalidades deverão ser registradas no Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado de São Paulo CAUFESP e, conforme o caso, comunicadas às autoridades competentes para fins de anotações nos demais cadastros de controle, inclusive às entidades profissionais.
- Art. 10. As disposições contidas na presente Resolução não impedem que a Presidência do Tribunal de Contas decida pela rescisão do contrato, quando verificadas as hipóteses contidas nos artigos 77 e seguintes da Lei nº 8.666/93, tampouco pelo ajuizamento de ações de ressarcimento na esfera civil.
- **Art. 11.** A presente Resolução deverá integrar, obrigatoriamente, como anexo, os instrumentos convocatórios de licitação, os contratos ou os instrumentos equivalentes.
- Art. 12. Infrutífera a intimação a que se refere o § 2º do artigo 7º, sua repetição será efetuada por meio do DOE, por 03 (três) vezes consecutivas.
- Art. 13. Os casos omissos serão solucionados pelo Presidente mediante a aplicação das regras dispostas em norma geral, ouvido o Tribunal Pleno, quando for o caso.
- Art. 14. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Resoluções nº 05/93 e 03/08, bem como outras disposições regulamentares a ela contrárias.



Documento assinado eletronicamente por CARLOS EDUARDO CORRÉA MALEK, Diretor Técnico de Departamento, em 04/11/2022, às 17:42, conforme horário oficial de Brasilia, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do <u>Ato GP 01/2019</u>, de 15 de janeiro de 2019.



☐ ★ ★ ☐ A autenticidade deste documento pode ser conferida no site ★ https://sei.tce.sp.gov.br/validar/, informando o código ★ ♥ verificador 0635344 e o código CRC 9A09B682.

Rua Venceslau Brás, 183 - Anexo II - Bairro Centro - São Paulo

Referência: Processo nº 0014481/2022-54

SP - CEP 01016-000 SEI nº 0635344